



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DE 04/04/2013 A 08/08/2013

- LOCAL: Obra de construção dos prédios do Instituto de Artes e Design, Planetário e Engenharia Computacional no Campus da UFJF

ATIVIDADE ECONÔMICA: INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CONSTRUTOR/EMPREGADOR [REDACTED] **ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO
LTDA.**



Op. 12/12/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Construção de bloco de 2 pavtos. e galpão de oficinas do IAD, com implantação de estacionamento e acessos no Campus da UFJF

Valor Total da Obra: R\$ 3.744.300,76

Município: Juiz de Fora

Objeto: Construção de bloco de 2 pavimentos e galpão de oficinas do Instituto de Artes e Design - IAD, inclusive implantação de estacionamento e acessos no Campus da UFJF.

Agentes Participantes: Governo Federal

Ministério da Educação

Univ. Federal de Juiz de Fora

Início da Obra: 24/11/2011

Término da Obra: 03/11/2012



Ministério da
Educação



CENTRO DIDÁTICO DE ASTRONOMIA PLANETÁRIO E OBSERVATÓRIO ASTRONÔMICO

Valor Total da Obra: R\$ 10.499.258,03

Comunidade: Juiz de Fora

Município: Juiz de Fora

Objeto: Construção do Centro Didático de Astronomia Planetário e Observatório Astronômico

Agentes Participantes: Governo Federal

Ministério da Educação

Universidade Federal de Juiz de Fora

Data de Início: 02/01/2013

Data de Término: 02/01/2014



Ministério da
Educação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

INDICE

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO
- 2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 3) MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTATADA
- 6) TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO
- 7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL
- 9) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

ANEXO I - CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ANEXO II - CÓPIAS DOS TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E RECIBOS

ANEXO III - CÓPIAS DOS SEGUROS DESEMPREGOS DE TRABALHADORES RESGATADOS

ANEXO IV - IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS.

ANEXO V - CÓPIAS DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES

ANEXO VI - CONTRATOS DA OBRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

1.1) Auditor-Fiscal do Trabalho:

[REDACTED]

Colaboração do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

[REDACTED]

ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 09.513.415/0001-33

Rua Domingos dos Anjos, 155, Centro, Três Rios/RJ

3) MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA:

Fiscalização iniciada em caráter emergencial devido a denuncia do Sindicato dos trabalhadores que localizou alojamento da empresa onde trabalhadores contratados pela empresa [REDACTED] oriundos principalmente do estado da Bahia se encontravam em condições sub humanas, e estavam sendo retirados as pressas pela empresa do alojamento por terem sido flagrados pelo Sindicato em condições DEGRADANTES. Comparecemos no alojamento e constatamos que parte destes trabalhadores já haviam sido retirados, entretanto ainda permaneciam no local 23 trabalhadores em condições sub humanas.

A missão institucional dos Auditores-Fiscais do Trabalho é a de empenhar esforços legítimos para tornar as relações de trabalho justas e favoráveis para os empregados do setor da construção civil, como defere a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os trabalhadores (DUDH).

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR QUANTIDADE
Empregados alcançados	50
Empregados registrados sob auditoria.	00
Resgatados	21
Valor bruto dos direitos rescisórios	RS 29.229,71
Valor líquido recebido	RS 23.896,98
Autos de infração lavrados	12
Seguro desemprego requerido	21
Adolescentes trabalhadores	00
Restituição de parte das despesas para vinda do Estado de origem.	RS 10.800,00

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

5. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

5.1) DESCRIÇÃO GERAL:

Constatamos em fiscalização iniciada em 04 de abril de 2013, que a empresa [REDACTED] Arquitetura e Construção Ltda. contratada pela a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para construção de prédios no campus universitário alojava trabalhadores oriundos principalmente do estado da Bahia em condições sub humanas em abrigo improvisado e em condição DEGRADANTE (CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO).

5.2) DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

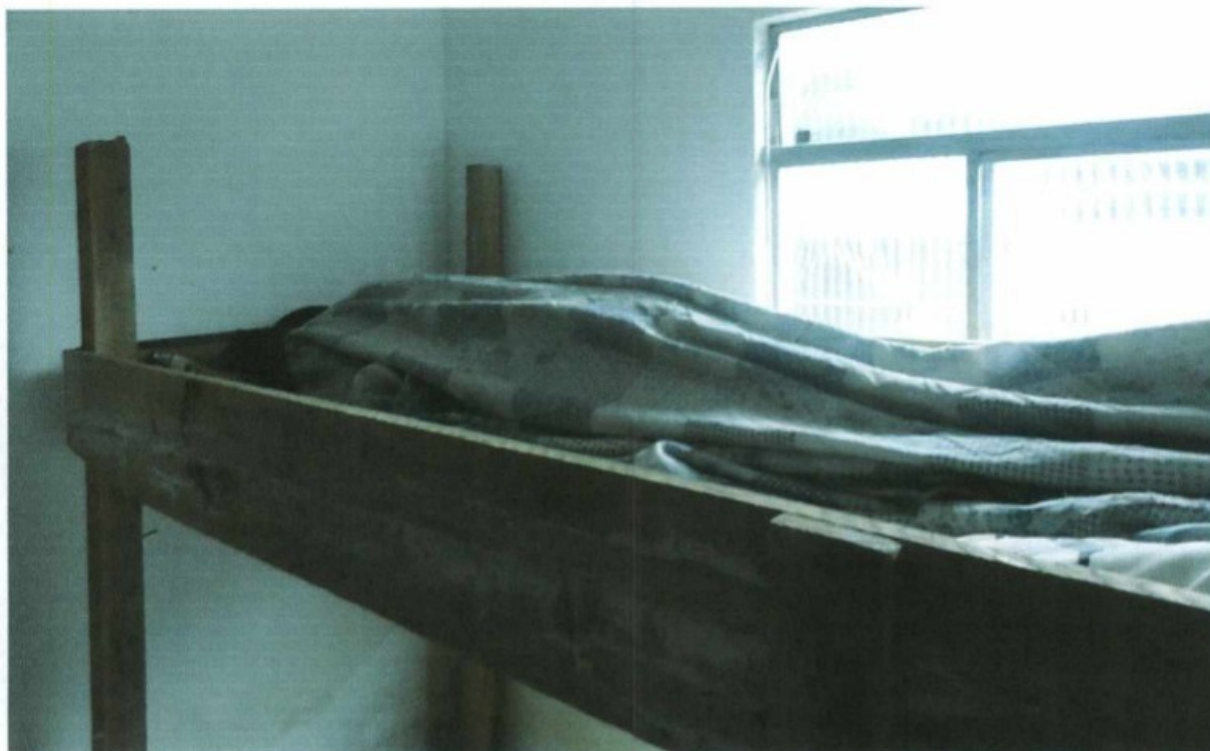
5.2.1) ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES:

Encontramos alojamento improvisado em um terraço coberto e com paredes improvisadas sem condições de garantir a proteção dos trabalhadores das condições climáticas, além de camas feitas de aparas de madeira com colchões finos, sujos e rasgados, sem roupa de cama, colocadas lado a lado de forma que para garantir um mínimo de privacidade os próprios trabalhadores ergueram barreiras nas camas com chapas de compensado e papelão. Não havia no local armários e as condições de higiene eram péssimas. Os chuveiros para o banho foram instalados em um corredor, sem porta contra o devassamento inclusive para a rua e vizinhança além de serem de água fria em uma época do ano em que a temperatura na cidade é baixa. A água para beber vinha direto da torneira, sem qualquer sistema de refrigeração e filtragem.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Cama improvisada com madeira de obra e colchão fino e com proteção do beliche precária, ao lado camas com anteparos improvisados pelos trabalhadores para garantir o mínimo de privacidade devido à superlotação.

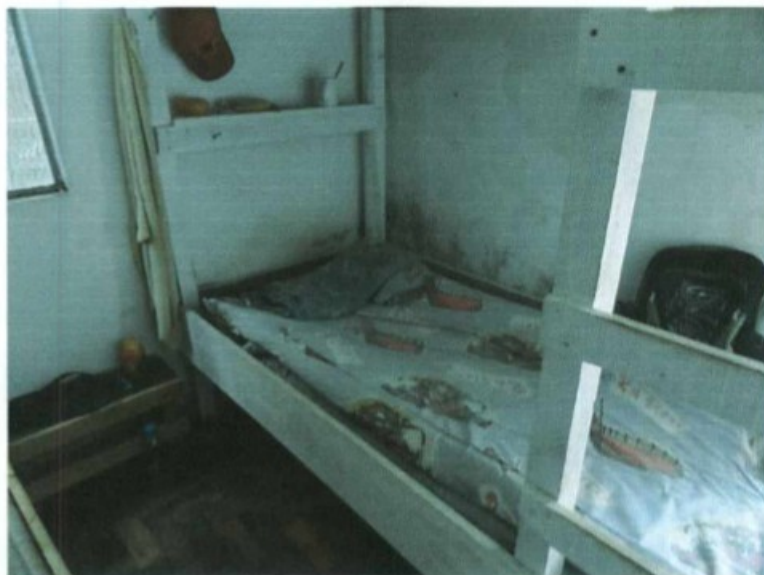




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA



Chuveiros de água fria sem porta no corredor



Camas improvisadas com madeira de obra colchões finos e rasgados, roupa de cama precária e dos próprios trabalhadores não fornecida pelo empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

5.2.4) TERCEIRIZAÇÃO DE ILÍCITA DE MÃO DE OBRA COM INDICATIVO DE FRAUDE

Este fato ocorreu em relação a outros trabalhadores da obra, que não foram encontrados muito mal alojados, mas em condições melhores que os 21 que constatamos a DEGRADANCIA e que foram registrados diretamente na [REDACTED] entretanto cabe a informação visto que outras irregularidades graves foram detectadas, visto que parte dos trabalhadores da obra foram contratados através de "pretenso" empreiteiro (CDJ Construções Ltda. - ME, CNPJ: 12.366.280/0001-25), o mesmo que providenciou o aliciamento para a [REDACTED] dos trabalhadores que encontramos em condições DEGRADANTES e que disponibilizou outros trabalhadores contratados através da pretensa empreiteira. Estes trabalhadores contratados através da CDJ (Serventes, Pedreiros, Carpinteiros, Armadores) foram colocados à disposição da [REDACTED] mediante contrato de prestação de serviços com o objeto de dar uma fachada de legalidade em relação a prestação dos serviços na forma de terceirização (empreitada). Fica evidente que a empreitada legítima, quando utilizada como forma de melhoria das relações empresariais, visando uma crescente especialização e uma evolução na prestação de serviços, não encontra entraves legais para sua aplicação. Entretanto, sempre que utilizada unicamente com o objetivo de intermediar mão de obra, baratear custos, e, principalmente, precarizar o trabalho, sujeitando os trabalhadores a condições mais inseguras e retirando das empresas obrigações e ônus legalmente estabelecidos, passa a ser ILÍCITA e deve ser combatida, principalmente com a constatação de FRAUDE como caracterizado. Não custa lembrar que a proteção da dignidade do trabalhador é função primordial do Direito do Trabalho, que possui entre seus princípios mais importantes, não só o da proteção do trabalhador, mas também o da imperatividade de suas normas, o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e o da primazia da realidade. No caso em exame, após análise dos contratos de prestação de serviços celebrados, atos constitutivos e outros documentos das empresas terceirizadas, inspeções no local de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, prepostos da tomadora e das prestadoras, a terceirização de mão de obra foi considerada irregular pelas razões a seguir expostas. Diante da análise das qualificações, funções e atividades desenvolvidas pelos empregados terceirizados, identifica-se que essas são das mais corriqueiras, usuais, não especializadas e fundamentais em uma obra de construção civil, estando totalmente inseridas na dinâmica normal desse tipo de empreendimento. As atividades se ajustam por completo ao núcleo das atividades empresariais da tomadora, sendo absolutamente necessárias para que esta atinja seus objetivos sociais da Contratante. Tal fato, por si só, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, já seria suficiente para que a terceirização fosse considerada ilícita. Mas, além disso, ficaram também perceptível, pela forma de prestação dos serviços e pelos documentos apresentados, outros elementos como pessoalidade e subordinação à tomadora. Ficou caracterizado a falta de idoneidade econômica e técnica e moral do "pretenso" empreiteiro para manterem trabalhador diante da fraude encontrada na forma de pagamento o pagamento de parte significativa da remuneração dos obreiros "por fora" (não incluída na folha de pagamento) com a não inclusão dos encargos fiscais e direitos trabalhistas na base de cálculo, fato comprovado por documentação apreendida como cartões de ponto falsificados, verificação no extrato bancário disponibilizado pelos trabalhadores e declaração dos mesmos. Estes trabalhadores contratados pela CDJ foram encontrados e exerciam as mesmas tarefas lado a lado sobre direcionamento de prepostos da [REDACTED] que se beneficiou juntamente com a CDJ das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

práticas ilegais praticadas. Diante do acima exposto o vínculo empregatício destes trabalhadores com a [REDACTED] ficou evidente para a fiscalização.

5.2.5) INEXISTENCIA DE CERTIDÃO DECLARATÓRIA (IN 76 do MTE)

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos constatados aos quais estavam submetidos. Isso poderia ter sido evitado se fosse seguido as orientações da IN 76 do MTE.

Durante a presente auditoria constamos que itens fundamentais das normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde e segurança no trabalho relativo à contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (IN 76 do MTE e c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88) foram descumpridos, motivando a retirada das vítimas desse ambiente agressivo e repulsivo, rescisão de contrato de trabalho e o retorno dos trabalhadores ao Estado de origem.

Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, a [REDACTED] Arquitetura e construções Ltda. que contratou trabalhadores através de aliciador para arregimentar mão de obra em outras regiões, principalmente no estado da Bahia, deveria ter providenciado a comunicação do fato às SRTE por intermédio de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), entretanto optou pelos serviços de "profissional"- gato, para o aliciamento de mão de obra.

O Art. 25 da IN 76 determina que a CDTT deva ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho, VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Tais regras visam coibir o aliciamento e o tráfico de pessoas para fins laborais, além de buscar preservar direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores migrantes.

5.2.6) ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA COM TRANSPORTE IRREGULAR DOS TRABALHADORES

Conforme relatos dos trabalhadores estes foram procurados na sua cidade de origem pelo "gato" (agenciador) com promessa de trabalho em obra no município de Juiz de Fora, boa remuneração com a disponibilização de alojamento e alimentação, tendo sido parte deslocada de sua cidade de origem em micro ônibus clandestino superlotado. Os trabalhadores tiveram que pagar para o agenciador R\$ 300,00 e a empresa outros R\$ 300,00 (trezentos Reais). Em uma transação que se assemelha ao pagamento por serviço prestado de TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA TRABALHO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

5.2.7) PAGAMENTO "POR FORA" INDICATIVO DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA , CAIXA DOIS, COM RETENÇÃO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO .

A [REDACTED] através do "pretensos" empreiteiro CDJ se beneficiou de práticas ilegais adotadas como pagamento de parte significativa da remuneração dos obreiros "por fora" (não incluída na folha de pagamento) com a não inclusão dos encargos fiscais e direitos trabalhistas na base de cálculo, fato constatado por declarações dos trabalhadores, e DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA QUE CONSTA EM RELATÓRIO A PARTE POIS ESTÃO ENVOLVIDAS OUTRAS EMPRESAS QUE UTILIZARAM O SERVIÇOS DA CDJ.

5.2.8) RESTRIÇÃO DE DIREITO DE IR E VIR

Em uma análise superficial se poderia afirmar que este direito não era violado. Entretanto os artifícios utilizados pela prática da "escravidão moderna" são sutis e surtem efeitos semelhantes ao encarceramento utilizados na escravidão clássica com vigilância armada. O primeiro pré-requisito para a manutenção do trabalhador mercê do empregador é o aliciamento do trabalhador em regiões distantes, com alto nível de pobreza e falta de oportunidades, para trabalhar em outra região distante milhares de quilômetros de sua origem, quebrando os vínculos com familiares, amigos, mantendo este trabalhador em ambiente totalmente estranho. O segundo passo é a retenção de parte da remuneração principalmente a paga em caixa dois (por fora) a metragem por produção realizada mantendo o trabalhador sempre com a promessa de que ao final do trabalho todos os seus direitos serão pagos, pois no caso do trabalhador pedir demissão os valores que poderiam ser pagos não seriam suficientes para o custeio do retorno para casa. No caso em tela como a maior parte da remuneração dos trabalhadores contratados pelo "gato" era proveniente do pagamento "por fora" a rescisão não incluiria estes valores. Portanto manter a porta aberta nestes casos não é a garantia de IR e VIR existem vários fatores inclusive psicológicos e sociais que restringem este direito constitucional, utilizados com maestria pelos "profissionais" da prática criminosa (os "pretensos" empreiteiros vulgo "gatos") no de tráfico de pessoas para trabalho análogo a escravo sendo sempre a desculpa padrão do contratante o desconhecimento dos fatos em um acinte a inteligência dos órgãos de fiscalização pois os "gatos" são contratados justamente para esta prática desumana, para baratear custos do contratante em sua sanha por lucros custe o que custar para a dignidade humana daqueles que são explorados.

5.2.9) ATOS DISCRIMINATÓRIOS PRATICADOS CONTRA DOS TRABALHADORES

A discriminação assume no cotidiano das relações de trabalho as formas, modalidades e intensidades mais variadas. Para garantir a dignidade de seres humanos trabalhadores é importante a detecção e a repressão à discriminação no trabalho, principalmente quanto aos aspectos relacionados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

ao acesso a trabalho, às formas de contratação e ao tratamento diferenciado no respectivo ambiente laboral.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, repudia a discriminação, em quaisquer de suas formas, por atentar contra a dignidade da pessoa humana e ferir de morte os direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988, logo em seu Preâmbulo, alude à igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e traça como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV). Esses são critérios de valor relevantes constitucionalmente, assim como a proteção do trabalhador (art. 7º da CF/88).

Em outros dispositivos que compõem o arcabouço dos Direitos e Garantias Fundamentais (Título II da CF/88) está estampado o princípio isonômico. É o caso do art. 7º que garante a trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, e de seu inciso XXX (proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

A proteção do trabalhador é um critério de valor relevante constitucionalmente e que deve ser exigido pelas instituições da rede de proteção da pessoa no trabalho, entre elas a Inspeção do Trabalho.

Todas as formas de discriminação identificadas no trabalho e em função da atividade laboral são condenadas pelo ordenamento jurídico vigente e se detectadas devem ser reprimidas.

Durante a auditoria constatamos que os trabalhadores contratados pela [REDACTED] através de agenciador na BAHIA foram alojados em condições DEGRADANTES como se fossem cidadãos de segunda categoria, muito pior como se fossem seres humanos de segunda categoria.

A busca de trabalhadores de regiões distantes e com Índice de Desenvolvimento Humano dos mais baixos do país. A vulnerabilidade destes trabalhadores devido à pobreza e falta de trabalho os tornam presas fáceis de serem submetidos a tratamento aviltante por se "agarrarem" às promessas do aliciador (Gato) na esperança de proporcionarem meio de sustento para si e seus familiares, ficando a mercê para o tratamento discriminatório em relação aos trabalhadores contratados na região da obra. FATO QUE DEVE SER DESTACADO QUE APENAS UMA FRAÇÃO DOS TRABALHADORES FORAM ENCONTRADOS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES O QUE CARACTERIZA ATO DISCRIMINATÓRIO.

Fato gravíssimo serem estas irregularidades patrocinadas com verbas públicas e a Contratante UFJF até onde a fiscalização tenha tomado conhecimento não adotou medidas saneadoras, tais fatos foram inclusive denunciados pela mídia televisiva e impressa.

Por fim, ante os fatos constatados, vislumbramos que a terceirização praticada e o agenciamento de trabalhadores em regiões distantes colocados em condições DEGRADANTES pela empresa Zaquieu Arquitetura e Construção Ltda. na obra em tela visa, de fato, à maximização de lucros, mesmo que seja precarizando direitos laborais – ainda que sejam direitos humanos – sonegando direitos fundiários e previdenciários e não se responsabilizando pelos direitos devidos aos trabalhadores mediante o artifício de uma empresa interposta com caráter de prestadora de serviços – como uma cortina de fumaça – art. 170 c/c art. 186 da CF/88.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

5.3) CONSEQUÊNCIAS DA SITUAÇÃO ENCONTRADA :

Os fatos constatados e aqui descritos inicialmente expunham os trabalhadores a violações a direitos humanos laborais por submeter os trabalhadores à ambientes de vivência e de trabalho aqui descritos, a [REDACTED] ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, os submetia a violações da intimidade (alojamentos sem armários) e da dignidade (dormindo sobre o piso ou camas impróprias com colchões sujos, sem roupa de cama e cobertor em ambiente degradante, superlotado, sem higiene e água potável) com riscos de contrair doenças infectocontagiosas, respiratórias, resfriados, gripe (febre, dores de cabeça e no corpo), de pele e disfunções gastrointestinais. O que vimos durante a auditoria, que aqui se resume foi um atentado à dignidade humana, que classificamos como **trabalho análogo à escravidão**, principalmente pelas condições de trabalho degradante.

6. TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

6.1-TRABALHO DEGRADANTE

O que é trabalho degradante?

Entendemos que os elementos configuradores do trabalho degradante se encontram, na relação laboral, nos fatos que negam direitos inerentes à pessoa humana, quer sejam relativos diretamente ao ser humano como trabalhador, quer não o sejam.

Nesta linha escreve Ingo Wolfgang Sartel, citado por Mauro Schiav:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

E o próprio Schiav segue dizendo:

“Como mencionado anteriormente, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o núcleo basilar do ordenamento jurídico, do qual irradiam todos os demais direitos fundamentais. Por isso, acreditamos que há a necessidade de fixação de piso vital mínimo de direitos ao trabalhador, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como elemento essencial.

Nesse mesmo diapasão sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira:

No nosso sentir o piso vital mínimo de direitos para garantia da dignidade da pessoa humana do [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

trabalhador abrange:

- a) direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, da CF;
- b) direitos individuais previstos no artigo 5º, da CF, máxime os direitos atinentes à vida, à liberdade, à igualdade ("caput"); privacidade, imagem e intimidade (incisos V e X); liberdade de exercício de profissão (inciso XIII); liberdade de associação (XX) e acesso à Justiça do Trabalho (XXXV);
- c) direitos sociais previstos no artigo 6º, máxime os direitos à saúde, lazer, proteção à maternidade, e à previdência social;
- d) direitos trabalhistas mínimos previstos no artigo 7º, da CF, máxime proteção contra a dispensa arbitrária (I), salário mínimo que atenda às necessidades básicas do trabalhador (IV), limitação de jornada e períodos de descanso (XIII e XV), redução dos riscos de acidentes de trabalho (XXII), vedação à qualquer forma de discriminação (inciso XXX) e proteção em face da automação (XXVII);
- e) direito à livre filiação sindical (artigo 8º, da CF) e de participar da vida sindical;
- f) direito de greve (artigo 9º, da CF);
- g) direito ao meio ambiente equilibrado do trabalho (artigos 200, VIII e 225, da CF)."

Ora, entendemos que não é preciso se esforçar muito para ver que com as infrações descritas neste relatório, caracteriza que os trabalhadores foram vítimas de **trabalho análogo a de escravo (degradante)**.

É importante ressaltar que a própria locação de mão de obra fora do previsto pela legislação é uma forma de transformar o trabalhador em um produto ou coisa a ser alugada.

6.2) RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR

Esta ocorreu no caso em tela sobre forma velada, dissimulada, conseguida por meio de falsas promessas ou por outras formas de convencimento.

A coerção moral é tão virulenta quanto à outra, pois consegue, usando um viés, o mesmo objetivo, isto é, manter o trabalhador subjugado; porém, com uma agravante: por mascarar a violência, convence não poucos trabalhadores de que estão ali porque querem e que, se "desejarem", poderão sair quando "bem entenderem".

A contratação (aliciamento) de mão de obra em regiões distantes fragiliza o trabalhador visto que se o mesmo ao verificar que as promessas feitas não foram cumpridas e solicitar a sua demissão, o pouco que receberá não permite custear as despesas do retorno para sua região, agravado pela dívida que este acabou por fazer para pagar o agenciador, não muito raro combinado com o sentimento de vergonha e humilhação de retornar para sua família sem qualquer remuneração para o sustento da mesma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

6.3) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores, principalmente pelas condições degradantes e jornada exaustiva, em parte pela restrição dissimulada da restrição da locomoção do trabalhador e posse de documentos.

Abaixo a devida conceituação contida na IN 91 MTE:

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

“restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão,

“jornada exaustiva” - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

“posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

“Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão”.

Esta modalidade de escravidão no Brasil é temporária, pois como nosso sistema legal não permite que um cidadão escravize outro, assim que os escravos conseguem escapar das garras dos neo-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

escravocratas readquirem o status de homens livres. Mas não é por ser temporária que deixa de ser escravidão, porque de fato nada lhe falta para ser classificada como tal, enquanto dura.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01920470-1	218063-4	Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
2	01920471-0	218066-9	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m². art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
3	01920472-8	218072-3	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
4	01920304-7	218394-3	Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
5	01920473-6	218073-1	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
6	01920474-4	218074-0	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7	01920475-2	218077-4	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8	01920276-8	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	01920277-6	218222-0	Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
10	01920278-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01920303-9	218078-2	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	01920302-1	218583-0	Deixar de providenciar isolamento adequado nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1.17 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL:

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos aos quais estavam submetidos.

A empresa, pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, estava, de fato, expondo seus empregados a perigos diretos e imediatos relativos à integridade física, intimidade, imagem e dignidade, fato que culminou na aplicação de autos de infração de conformidade com o que determina o artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os trabalhadores tiveram a rescisão de seus contratos de trabalho efetivada e foram indenizados com o custo das passagens para retorno para casa. (ANEXO III).

9) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:

Constatamos que está sendo comum a adoção da prática deplorável de aliciamento e de manutenção de trabalhadores em condições análogas a de escravo no setor de construção civil praticada contra oriundos de regiões, "tecnologia" criminosas que por séculos se adotou nos rincões do país no meio rural, agora utilizada no meio urbano, mudando o palco, os atores, mas mantendo os papéis. Aí encontramos o "gato" geralmente travestido de empresa terceirizada para servir de "anteparo" para o contratante que na realidade é o verdadeiro empregador.

O QUE PODEMOS CONCLUIR É QUE VÁRIOS TRABALHADORES FORAM ALICIADOS PRINCIPALMENTE NO ESTADO DA BAHIA, TRAZIDOS POR ENCOMENDA PARA TRABALHAR NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS NO CAMPUS DA UFJF E FORAM COLOCADOS A DISPOSIÇÃO DA [REDACTED] **ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** SEJA ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA OU CONTRATADOS POR "PRETENSO" EMPREITEIRO **CDJ CONSTRUÇÕES LTDA** QUE EXERCEU O PAPEL DE "GATO" OPERACIONALIZANDO OS PROCEDIMENTOS DE ALICIAMENTO, TRÁFICO DE TRABALHADORES E MANUTENÇÃO DESTES EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.

FATO A LAMENTAR QUE ESTA PRÁTICA DE AGREGAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS TENHA OCORRIDO EM OBRA PATROCINADA COM VERBAS PÚBLICAS NO INTERIOR DE UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL **UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**.

A PRÁTICA DE SUBMETTER TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO FOI CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES 21 (vinte e um) TRABALHADORES ORIUNDOS PRINCIPALMENTE DA BAHIA E OUTROS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE, QUE FORAM RESGATADOS E TIVERAM O SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO EMITIDO.

Juiz de Fora/MG, 08/08/2013.

